



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.002998/2005-99  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.539 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 29 de julho de 2014  
**Assunto** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** COIFE ODONTO - SERVIÇOS DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Henrique Heiji Urbano, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou parcialmente procedente lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e tributos reflexos, com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 05-23.886, às e-fls. 595 a 619:

*Trata o presente processo de Autos de Infração relativos a Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS e Imposto sobre Renda Retido na Fonte - IRRF, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 249.878,78, com os acréscimos legais cabíveis até 30/11/2005, em virtude da constatação, no ano-calendário 2000, de omissão de receitas, despesas passíveis de glosa e pagamentos a beneficiários não identificados, como descrito no Termo de Verificação de fls. 467/471.*

*Cientificado da exigência em 23/12/2005, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou em 24/01/2006 a impugnação de fls. 516/540, deduzindo as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.*

*Sob o tópico “II - DO MÉRITO” reproduz todas as infrações apontadas pela Fiscalização e opõe suas provas e argumentos, os quais serão transcritos na íntegra em sua apreciação no voto.*

*Na seqüência, no item “II.7. LANÇAMENTOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA AUTUAÇÃO”, reproduz os demonstrativos de cálculo do lançamento e assevera que tais valores são devidos, visto que houve erro contábil e não falta de pagamento dos tributos, reportando-se a entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido.*

*Ainda, no item II.8, aborda a incorreta incidência da multa de 75% sobre os valores já recolhidos pela requerente, asseverando que não há que se falar em pagamento de quaisquer multas, uma vez que o pagamento do principal é indevido, e cita o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, para destacar que este pressupõe a falta de pagamento ou recolhimento para aplicação da multa de ofício.*

*Por fim, afirma ser inconstitucional o uso da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros de mora, uma vez que essa taxa não foi criada para fins tributários, e em razão da inexistência de lei instituindo e dizendo como deve ser calculada a SELIC.*

*Pede, assim, o julgamento de total improcedência do lançamento, porque todos os tributos cobrados são devidos, e também porque a aplicação de multa de ofício contraria o disposto no artigo 138 do*

*Código Tributário Nacional, pois não houve a infringência de qualquer norma que autorizasse a sua aplicação. E acrescenta:*

*Caso suplantados os pedidos anteriores requer a concessão de prazo de 6 meses para apresentação dos documentos e que a Taxa Selic seja afastada no tocante à aplicação dos juros moratórios, tendo em vista que a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995 e do artigo 26 da Medida Provisória 1.542 de 1996, bem como inexistência de lei instituindo e dizendo como deve ser calculada.*

*Às fls. 579/582 foi juntada cópia do Ofício IPL nº 23/2008 – 1ª Vara Criminal Federal em Campinas, solicitando informações, semestralmente, acerca do estágio do presente lançamento de ofício, bem como a imediata informação quando houver a constituição definitiva do crédito tributário.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ***

*Ano-calendário: 2000*

***OMISSÃO DE RECEITAS.***

*RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. Todas as receitas da pessoa jurídica devem ser consideradas na apuração dos tributos devidos, sendo que seu posterior cancelamento, caso comprovado, somente surte efeitos no período de apuração em que verificado. ESTORNO DE VENDA. AUSÊNCIA DE PROVA. O registro contábil somente faz prova em favor do contribuinte se acompanhado da documentação de Suporte, a evidenciar que a prestação de serviços se deu por valor inferior ao que consignado na nota fiscal correspondente. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS CANCELADA. AUSÊNCIA DE PROVA. Na ausência de elementos documentais que reflitam o cancelamento de nota fiscal de serviços prestados, regular é a sua inadmissibilidade como redutor das receitas do período. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.*

***GLOSA DE DESPESAS.***

*DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Afaste-se a glosa apenas na parte em que o contribuinte logra demonstrar a efetividade do gasto contabilizado e sua vinculação às atividades desenvolvidas. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Regular é a exigência se o contribuinte não prova o erro supostamente existente na documentação fiscal, e esta, por sua vez, não reflete a contratação de serviços necessários à empresa. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por*

*base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.*

**Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF**

*Ano-calendário: 2000*

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA.*

*INGRESSOS CONTABILIZADOS NA CONTA CAIXA. CHEQUES COMPENSADOS EM FAVOR DE TERCEIROS. Ausente prova do beneficiário e da causa dos pagamentos que, efetuados mediante cheques compensados em favor de terceiros, foram contabilizados como ingressos de caixa, regular é a incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% por cento.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2000*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*MULTA DE OFÍCIO. A falta de recolhimento de tributos e contribuições é infração sujeita à penalidade de 75%. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/12/2008, a Contribuinte apresentou em 19/01/2009 (segunda-feira) o recurso voluntário de e-fls. 633 a 658, com os argumentos descritos abaixo:

**1 - DA AUTUAÇÃO**

[...]

**2. NO MÉRITO**

**2.1 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE LANÇAMENTO A DÉBITO E FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

- o entendimento da decisão recorrida não deve prevalecer, uma vez que não houve em momento algum intenção da Recorrente em omitir receita. Isto porque, segundo o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados - Livro n.º 02, juntado aos autos, a **Nota Fiscal de Serviços n.º 1676**, no valor de R\$ 28.256,53, de 30/04/00, foi cancelada, não

existindo reflexo tributário sobre o valor em questão. Conseqüentemente, se não há prova da ocorrência do fato gerador, não há que se falar em obrigação tributária;

## **2.2 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE LANÇAMENTO A DÉBITO E FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

- o entendimento da I. Relatora não deve prevalecer, tendo em vista, que a Recorrente juntou aos autos o Razão Analítico comprovando a contabilização do estorno efetuado;

- resta patente a ilegitimidade da presente cobrança, devendo a decisão ser reformada, no que tange à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação hábil e idônea, coincidente em data e valor, do lançamento efetuado em 31/01/00 a débito da conta 300.01.0001 - ANUIDADE MENS/ASSOCIADOS (CONTA DE RECEITA), contendo o histórico “ESTORNO PARTE NF. 036 EMITIDA A MAIOR 31/12/99”.

- realmente o serviço prestado pela **NF 036** foi cancelado conforme demonstrado no estorno do dia 31/01/00, constante no Razão Analítico juntado aos autos;

- também é patente a improcedência da cobrança quanto à omissão de receita pela falta de comprovação através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, do lançamento efetuado em 31/05/00 a DÉBITO da conta 300.01.0001 - ANUIDADE, MENS/ASSOCIADOS (CONTA DE RECEITA), contendo o histórico “ESTORNO NF. 1676 NF. 1676 CANCELADA”;

- no presente caso não se pode julgar estorno como omissão de receita, uma vez que o serviço prestado e representado pela **Nota Fiscal n.º 1676** foi realmente cancelado, conforme consta no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, n.º 1, fls. 9v. (3), conforme documento juntado aos autos (fls. 553);

- não pode a I. Fiscal e I. Relatora supor que o cancelamento do referido documento fiscal caracterize omissão de receita;

- não é aceitável a Recorrente arcar duas vezes com a mesma omissão de receita, com base na mesma Nota Fiscal, pois se a Nota Fiscal existiu e teria havido omissão de receita pela sua não escrituração, então há que se admitir o seu estorno, como cancelamento legítimo, uma vez que devidamente registrado nos Documentos Fiscais da empresa;

- não deve prevalecer a alegação da I. Relatora, quanto a desconsideração da prova produzida pela Recorrente, uma vez que trata-se de seu registro contábil, devendo por conseguinte, a r. decisão ser reformada.

- a escrituração contábil da Recorrente deve prevalecer e valer como meio de prova em relação aos estornos praticados, visto que eles existem e estão legalmente escriturados no Razão Contábil da Recorrente, juntado aos autos;

## **2.3 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS GASTOS LANÇADOS NA CONTA 510.09.0004.**

- a I. Julgadora, manteve a exigência, em relação a nota fiscal de nº 7000, no valor de R\$ 328,90, da empresa Globex Utilidades S/A, datada de 20/06/2000 e lançada na conta Crédito 200.01.2518, pela ausência de prova da despesa glosada;

- entretanto, a nota fiscal foi devidamente contabilizada no Razão Analítico de 01/01/00 a 31/12/00, 510.09 - Despesas Gerais, Conta: 510.09.0004 - Convenções e Confraternizações, conforme documento juntado aos autos, fazendo prova em favor do contribuinte;

- Globex Utilidades S/A é a razão social da empresa Ponto Frio, conforme documento em anexo (Doc. 01). Assim, foram adquiridos utensílios domésticos para as realizações dos eventos de confraternização, conforme já explicitado e comprovado pelas notas, fotos e jornais juntados aos autos;

- conforme se depreende dos autos, observa-se que a Recorrente sempre atendeu a fiscalização, apresentando os documentos solicitados;

- por um lapso, a Recorrente não conseguiu localizar a **Nota Fiscal de n.º 7000**, no valor de R\$ 328,90. Isto porque a Recorrente foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprova o incluso Boletim de Ocorrência (Doc. 02), não se logrando êxito em encontrar a nota solicitada;

- não é possível que a Recorrente seja punida por um fato que foge do seu arbítrio, devendo ser excluída da autuação a alegação de “Custos ou Despesas não Comprovadas - Glosa de Custos”, referente à Nota Fiscal de n.º 7000, no valor de R\$ 328,90, uma vez que devidamente contabilizada pela Recorrente;

#### **2.4 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DOS GASTOS LANÇADOS NA CONTA 400.09.0007**

- as notas e valores glosados foram devidamente contabilizados na Conta 400.09.007 - Convenções e Confraternizações, tendo em vista coquetel de inauguração da filial de Sumaré, Estado de São Paulo;

- a Recorrente juntou aos autos, os seguintes documentos:

(i) Fls. 559: Nota Fiscal de n.º 066, emitida por Buffet Leta Bárbaro Ltda- ME, no valor de R\$ 2.625,00, em razão de coquetel para 250 pessoas com serviço completo de buffet;

(ii) Fls. 560: Cópia de Cheque de n.º 1.292, no valor de R\$ 8.694,00, nominal a JCC Produções e Representações Artísticas S/C Ltda. e com a descrição: utilizado para confraternização Coife 2/2, acompanhada de comprovante de autodepósito, efetuado em 30/11/2000;

(iii) Fls. 561: Cópia de Cheque nº 1288, no valor de R\$ 5.796,00, nominal a JCC Produções e Representações Artísticas S/C Ltda e com a descrição utilizado para sítio São Francisco 1/2, acompanhada de comprovante de auto depósito, efetuado em 28/11/2000.

- por um lapso, a Recorrente não conseguiu localizar as notas fiscais relacionadas na Planilha anexa ao Termo de Verificação. Isto porque, a Recorrente foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprova o incluso Boletim de Ocorrência, não se logrando êxito em encontrar as notas solicitadas;

- não é possível que a Recorrente seja punida por um fato que foge do seu arbítrio, devendo ser excluída da autuação a alegação de “Custos ou Despesas não Comprovadas - Glosa de Despesas”, referente à Conta 400.09.0007;

## **2.5 - DA DECISÃO QUANTO O CANCELAMENTO DA DESPESA DE R\$ 2.650,00 CONTABILIZADA NA CONTA 400.09.0007**

- nenhum reparo merece a r. decisão da I. Relatora, que julgou fragilizada a glosa de despesas de R\$ 2.625,00, contabilizada na conta 400.09.0007 em parcelas de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.625,00, tendo em vista que a Recorrente comprovou, conforme documentos em anexo, que as notas referiam-se ao coquetel de inauguração da filial Sumaré/SP;

## **2.6 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS LANÇADOS NA CONTA 510.09.0004**

- como exaustivamente demonstrado na impugnação apresentada, o serviço contratado pela Recorrente tratava-se de despesas para a organização da confraternização dos funcionários;

- prova disto é a grande quantidade de documentos comprobatórios abaixo relacionados e anexos à Impugnação:

- Doc. 7: contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento eventual, prestado em 3/12/2000, com origem em Mogi Guaçu e destino Jundiaí, no valor de R\$ 350,00 (fl. 557);

- Doc. 10: cópia de cheque nº 1292, no valor de R\$ 8.694,00, nominal a JCC Produções e Representações Artísticas S/C Ltda., e com a descrição utilizado para confraternização Coife 2/2, acompanhada de comprovante de autodepósito, efetuado em 30/11/2000, em favor da empresa citada (fl. 560);

- Doc. 11: cópia de cheque nº 1288, no valor de R\$ 5.796,00, nominal a JCC Produções e Representações Artísticas S/C Ltda., e com a descrição utilizada para Sítio São Francisco 1/2, acompanhada de comprovante de autodepósito, efetuado em 28/11/2000, em favor da empresa citada (fl. 561);

- Doc. 20 e 21: fotos representando uma grande reunião de pessoas servindo-se de refeição em local coberto, com bolo decorado com o nome e símbolo da empresa, bem como várias pessoas em área aberta, próximas a um lago (fls. 570/571);

- Doc. 22: cópia de notícia publicada no Jornal de Jundiaí, em 17/12/2000 (fl. 572), na qual há reprodução de uma das fotos indicadas como doc. 20, além de outras indicando que a banda Neguinho e Filho animou o gostoso encontro e que o palhaço Maleta foi um dos animadores da festa, bem como reportagem nos seguintes termos:

*Théo FAZ & ACONTECE*

*Mil convidados na festa da Coife*

*Um sucesso a festa de confraternização da Coife, que aconteceu na última semana no Sítio São Francisco. Presentes os 800 funcionários dos consultórios de Jundiá, Campinas, São José dos Campos, Sumaré, Hortolândia e Mogi-Guaçu. Também presentes os 200 convidados da diretoria do grupo que teve como anfitrião seu diretor-presidente, Luciano Magalhães. Ajudando a receber os convidados com sua simpatia, o sempre amigo Liraucio Tarini.*

- o direito tributário está adstrito ao princípio da realidade, o que vale dizer que deve se levar em conta o que realmente aconteceu no mundo fático, não podendo haver descaracterização arbitrária pelo I. Fiscal;

- frisa-se que a **nota fiscal** descaracterizada pelo I. Fiscal, **no valor de R\$ 69.660,00**, está devidamente registrada nos livros contábeis da Recorrente, conforme Razão Contábil juntado aos autos, e fora devidamente apresentada quando solicitada;

- as despesas de confraternização com pessoal são fundamentais para integração dos empregados e para o crescimento e desenvolvimento da atividade da Recorrente. Por esta razão e pelas já elencadas acima, não há de se falar em glosar essa despesa que é operacional e necessária;

- a nota mencionada foi utilizada para a Convenção afirmada, conforme se depreende do corpo da própria nota: “Convenção para 450 dentistas à serem realizadas em 2001”;

- por um lapso, foi informado pela Recorrente (item 38, da Impugnação), que a nota em tela referia-se a serviços de buffet prestados no Sítio São Francisco, quando na verdade, conforme a própria descrição contida na nota, refere-se a diárias de dentistas, que foram necessárias para a realização do evento;

- a atividade da Recorrente é a prestação de serviços odontológicos e operação de planos odontológicos, e conforme a 13ª alteração contratual juntada aos autos (fls. 57/58), a Recorrente possuía à época, 10 (dez) filiais ao longo do Brasil, como: Campinas, São José dos Campos, Sumaré, Hortolândia, Teresina, etc;

- assim, as diárias mencionadas foram utilizadas para a hospedagem de alguns dos funcionários destas filiais, bem como seus respectivos familiares, para comparecerem no evento de confraternização;

- não deve prevalecer a alegação de que “inexiste elementos, portanto, que corroborem a alegação de erro na descrição da nota fiscal, firmada pelo impugnante. Por consequência, há dúvida quanto à liberalidade que poderia estar representada pela despesa em referência, se associada a pagamento de diárias em valor vultoso, ou se destinada a eventos do ano subsequente, cuja realização e necessária conexão com as atividades da empresa não foram provadas”, pois:

(i) Primeiramente, a Recorrente comprovou com vasta documentação a **confraternização realizada, com fotos e reportagens;**

(ii) A Recorrente juntou aos autos prova do alegado, como: o próprio documento fiscal e sua contabilização;

(iii) A Nota Fiscal não se refere a evento ocorrido no ano subsequente, tendo em vista que foi emitida em 15 de Dezembro de 2000. Ocorreu apenas um erro no preenchimento da Discriminação da Nota, informando “Convenção para 450 Dentistas a serem realizadas em 2001”, não devendo a Recorrente ser penalizada por este erro de preenchimento ocorrido por terceiro. Comprova-se ainda, pelo fato de que o serviço foi pago em 18/12/2000, conforme Recibo juntado aos autos (558).

- assim, requer desde já a reforma da decisão ora guerreada, tendo em vista a comprovação fática do alegado, através do documento fiscal e da devida contabilização da **Nota Fiscal nº 052514**.

## **2.7 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS LANÇADOS NA CONTA 510.09.0004**

- a lei não traz qualquer previsão que confira à Autoridade Administrativa competência para presumir o fato gerador;

- o lançamento por pagamento a beneficiários supostamente não identificados não procede, primeiramente porque não se trata de operação ou causa não revelada, como já restou decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-20.523, de 21.03.2001;

- finalmente, porque não houve contabilização dos documentos indicados no relatório fiscal como despesas, pois que não houve redução indevida do lucro líquido, como já restou decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-05978, de 12.05.2000;

- ademais, a Recorrente identificou alguns beneficiários dos pagamentos efetuados:

(i) cheque n.º 3394 no valor de R\$ 1.330,00 do Banco Sudameris Brasil S/A - pagamento efetuado a DUD Produções Ltda;

(ii) cheque n.º 3233 no valor de R\$ 2.220,00 do Banco Sudameris Brasil S/A - pagamento efetuado a Micronet Informática Ltda;

(iii) cheque n.º 45 no valor de R\$ 1.811,92 do BankBoston Banco Múltiplo S/A - pagamento efetuado ao Centro Comercial Vitória;

(iv) cheque n.º 262 no valor de R\$ 418,05 do BankBoston Banco Múltiplo S/A - pagamento efetuado a Costale Granja Viagens e Turismo.

- a Recorrente não conseguiu localizar os demais documentos porque foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprova o incluso Boletim de Ocorrência, não se logrando êxito em encontrar os documentos solicitados;

- assim, não é possível que a Recorrente seja punida por um fato que foge do seu arbítrio, devendo ser excluída da autuação a alegação de “Falta de Comprovação e de

Identificação dos Beneficiários dos Pagamentos correspondentes aos Cheques Compensados emitidos pelo contribuinte contabilizados a Débito da conta 1000.01.0001 – CAIXA”;

- com a contabilização e tais identificações, não há que se falar em beneficiários não identificados;

- nem há que se aplicar o disposto no art. 674 do RIR/99, uma vez que o erro da escrituração contábil não prejudica a apuração real dos fatos, conforme já decidido pelos nossos Tribunais;

### **3. DA INCORRETA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 75% SOBRE OS VALORES JÁ RECOLHIDOS PELA RECORRENTE**

- não há que se falar em pagamento de quaisquer multas, uma vez que a exigência do principal é indevida;

- ademais, a multa aplicada apresenta caráter meramente confiscatório e desarrazoado, o que é vedado pela ordem legal brasileira;

### **4. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC**

- falta criação por lei da taxa SELIC para fins tributários, bem como percentual a ser recolhido, seja a título de correção monetária ou de juros incidentes sobre o tributo, o que leva a crer a impossibilidade de dependência da fixação unilateral do Governo;

- a Taxa Selic não possui lei instituindo e dizendo como ela deve ser calculada;

- por conta da natureza remuneratória, a Taxa Selic visa obter renda de títulos, enquanto aos tributos é vedada essa prática;

- apenas com disposição expressa de lei complementar acerca do cálculo dos juros moratórios incidentes em obrigações tributárias, estes poderiam ser superior a 1%.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS, COFINS e IRRF) incidentes sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

O IRPJ e a CSLL foram apurados pelo regime do lucro real anual.

As autuações decorreram das seguintes infrações: omissão de receitas por falta de contabilização de nota fiscal; falta de recolhimento de tributo por estorno indevido na conta de receitas, sem a comprovação do cancelamento de operações já faturadas; glosa de custos ou despesas; e ocorrência de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

O julgamento do recurso voluntário implica em analisar as conclusões fiscais sobre as operações abrangidas pelo lançamento e que vêm sendo especificamente contestadas pela Contribuinte.

Antes disso, porém, mostra-se evidente um ponto que precisa ser examinado.

É que o lançamento ocorreu em 23/12/2005, e os fatos geradores das contribuições PIS e COFINS são mensais (e também complexivos).

A omissão de receitas que ensejou a exigência dessas contribuições foi apurada nos meses de janeiro, abril e maio de 2000, o que pode implicar em sua decadência, eis que na data do lançamento já estava ultrapassado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Não mais remanescem dúvidas de que se houver algum recolhimento de tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, é cabível a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Oportuno destacar o item 40 do referido Parecer:

*PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008.*

*Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Contribuições Previdenciárias. Forma de contagem de prazos. Fixação do termo a quo de prazos de decadência e de prescrição. Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173, I, do CTN. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da*

*Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.*

[...]

*40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias." (grifos acrescidos)*

A DIPJ da Contribuinte (e-fls. 6 a 47) indica que houve apuração de PIS e COFINS para todos os meses do ano-calendário de 2000, mas não há elementos nos autos que permitam verificar efetivamente se houve ou não algum pagamento (ainda que parcial) dessas contribuições para os períodos autuados.

Antes de prosseguirmos no julgamento do presente recurso, essa informação deve ser demandada da Delegacia de origem.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Jundiaí/SP informe se houve pagamentos a título de PIS e COFINS para os períodos autuados, indicando a data e o valor dos mesmos.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa